



INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 002/98 – GABS–SEFIN

A Secretária Municipal de Finanças, no uso de suas atribuições legais e considerando as modificações trazidas à legislação tributária municipal pela Lei Municipal nº. 7.863, publicada no Diário Oficial do Município em 30 de dezembro de 1997, e considerando ainda a necessidade de operacionalizar os procedimentos administrativos tributários;

RESOLVE:

I – As **multas de mora** previstas no art. 165 referem-se ao retardamento do devedor no cumprimento da obrigação e não se confundem e nem excluem as **multas penais** decorrentes de infrações, previstas no art. 80, que devem ser rigorosamente aplicadas sobre o imposto exigível, nos termos do referido artigo.

II – As reduções das multas incidentes sobre o Imposto Sobre Serviços dispostas no art. 50 da Lei 7.056/77 não foram alteradas pela Lei 7.863, devendo ser aplicadas sobre os novos percentuais definidos pelo art. 165 da Lei 7.056/77, com os seguintes critérios:

II.1 – Na apresentação espontânea dos valores devidos, desde que não tenha sido iniciado o procedimento fiscal, o contribuinte deverá receber automaticamente a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre as multas de mora.

II.2 – Após a lavratura de auto de infração, se o contribuinte abrir mão de impugnação ou recurso, a redução automática deverá ser a prevista no art. 50, § 3º., incisos I a III.

II.3 – Após impugnado ou recorrido, se o contribuinte desejar desistir do recurso ou impugnação, deve requerer ao DETM que solucite a devolução do processo à Auditoria Fazendária, com prova de desistência a fim de realizar o pagamento no Departamento de Tributos Mobiliários.

Art. 50 - *O contribuinte que exercer atividade sujeita a imposto calculado sobre o movimento econômico mensal, ficará obrigado a recolhê-lo depois de prestado o serviço ou parte dele, na forma, prazos e condições fixadas no Regulamento.*

§ 1º - *Caso o contribuinte receba, antes ou durante a prestação de serviço, pessoalmente ou por meio de terceiros, dinheiro ou bens como princípio de pagamento, sinal ou adiantamento, deverá efetuar o recolhimento do imposto sobre os valores recebidos conforme estabelecido no Regulamento, independente de ter prestado o serviço ou parte dele.*

§ 2º - *O contribuinte que, espontaneamente e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, efetuar o pagamento do Imposto sobre Serviços, quando fora dos prazos legais ou regulamentares, terá direito a uma redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores da multa de mora prevista no artigo 165 desta lei.*

§ 3º - *Após a lavratura do auto de infração, contado o prazo a partir da respectiva ciência, o contribuinte terá direito às seguintes reduções sobre a multa de mora prevista no artigo 165 desta lei, desde que renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:*

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário for pago dentro de 15 (quinze) dias corridos;

II - 20% (vinte por cento), se o crédito tributário for pago dentro de 30 (trinta) dias corridos;



Prefeitura Municipal De Belém
Secretaria Municipal de Finanças

III - 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago dentro de 60 (sessenta) dias corridos.

§ 4º - As reduções previstas nos parágrafos anteriores serão automaticamente concedidas pelas autoridades arrecadadoras no ato do pagamento do crédito tributário.

III – Os pagamentos de autos de infração obedecerão a seguinte sistemática:

III.1 – No prazo de impugnação, os contribuintes que desejarem pagar o crédito tributário deverão dirigir-se ao Departamento de Tributos Mobiliários – DETM.

III.2 – Após decorridos 30 dias da notificação sem impugnação ou recurso, o processo será encaminhado à Procuradoria Fiscal, onde deverá ser realizado o pagamento.

IV – A Lei 7.863/97 alterou o prazo de recolhimento do Imposto Sobre Serviços retido na fonte pagadora de 3 (três) dias para 5 (cinco) dias úteis, anteriormente previsto no art. 5º., § 3º. da Lei 7.649/93.

V – O recolhimento do tributo retido fora do prazo mencionado no item anterior implicará na aplicação da multa penal prevista no art. 29 da Lei 7.056/77, cumulativamente às multas de mora do art. 165 da Lei nº. 7.056/77.

Belém, 09 de janeiro de 1998.

ESTHER BEMERGUY DE ALBUQUERQUE

Secretária Municipal De Finanças